



EMENDA Nº AO PL Nº 4199/2020

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Modifica o §1º do Art. 16 do PL Nº 4199/2020, que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem – BR do Mar

Altere-se o §1º do Art. 16, com o seguinte teor:

“§ 1º A utilização da área implicará o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, contida em tabela tarifária do porto e aprovada pela ANTAQ.”

J U S T I F I C A Ç ã O

Uma das principais diretrizes do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem são aquelas que tratam do tema da estabilidade regulatória (Art.2º, II); da regularidade da prestação das operações de transporte (Art.2º,III); e, finalmente, da transparência e integridade (Art.2º,XII). A previsibilidade da política tarifária pela administração do porto é o elemento fundamental para o sucesso do Programa. Assim, a inserção de um componente altamente subjetivo na estrutura de composição da tarifa a ser cobrada, com a inserção do “custo de oportunidade” está em total contradição com as diretrizes citadas.

Ora, ao se fixar a tarifa pelo uso da área, não se pode cobrar por componentes que já estão contidos em outras tabelas tarifárias do porto, como por exemplo, a tarifa que engloba a infraestrutura terrestre, caso contrário, estaríamos infringindo o princípio do NON BIS IN IDEM e ao princípio do serviço adequado e da modicidade tarifária, expressos no §1º, do Art.6º da Lei nº 8.987/1995.

O conceito de custo de oportunidade, é um conceito importado do direito financeiro que não guarda nenhuma conexão com a composição de uma tarifa pelo uso de um bem público, no caso, uma área situada no porto organizado. Na dissertação de mestrado sobre “A modicidade tarifária nas concessões de serviços públicos” 1 o seu autor - André Luiz de Souza - cita o conceito e nos clarifica a patente contradição:

“O custo de oportunidade do capital – COC, é um custo financeiro que equivale à perda que o capital investido sofre por estar vinculado ao projeto e não poder ser investido em outra alternativa oferecida pelo mercado.”

Dessa forma, propomos com essa emenda manter a coerência com as diretrizes do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem, em especial, quanto à transparência das tarifas portuárias de forma a vedar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

a captura da redução dos custos de transportes pelas concessionárias dos portos organizados, com graves prejuízos para os usuários dos transportes e dos portos.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020

Deputado HELDER SALOMÃO

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 1 3 2 6 6 4 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Helder Salomão)**

Modifica o §1º do Art. 16 do PL
Nº 4199/2020, que institui o Programa de
Estímulo ao Transporte por Cabotagem –
BR do Mar

Assinaram eletronicamente o documento CD204132664500, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 3 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.